

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo

02
✓

JFSP - FORUM CIVEL
SETOR DE PROTOCOLO INICIAL
06/12/2011 18:20 h
0022449 - 77.2011.4.03.6100

Hugo Sergio Chicaroni, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº [REDACTED] inscrito no [REDACTED] residente nesta cidade, na [REDACTED] vem por seu advogado, que esta subscreve, promover

AÇÃO ORDINÁRIA

(com pedido de antecipação de tutela)

em face a UNIÃO, com endereço na Avenida Paulista, nº 1842, São Paulo -SP, onde deverá ser citada, pelas razões adiante expostas:

✓

DO OBJETO DA DEMANDA

03

A presente ação ordinária tem como objeto o seguinte:

1 - A restituição ou devolução de quantia apreendida ilegalmente na residência do Autor, pela Polícia Federal, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por determinação do Juiz Federal da 6ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo, conforme prova o incluso auto de apreensão;

2 - A indenização pelo Dano Moral que o Autor sofreu em razão de sua prisão ilegal, bem como pela privação ilegal da posse de quantia em dinheiro de sua propriedade, já referida acima.

DOS FATOS

Depois de desenvolver um bem articulado plano de sedução, o delegado federal Protógenes Queiroz, hoje exercendo o cargo de deputado federal, graças à sobra de votos do palhaço Tiririca, conseguiu cooptar o Autor, mediante a promessa de lhe conseguir legenda para candidatar-se a deputado estadual, com ele firmando "dobradinha".

A bandeira eleitoral do delegado, que sustentava estar se dedicando a uma verdadeira cruzada contra a corrupção, consistia no seguinte: estava em suas mãos inquérito policial, que, por interferência direta do Sr. Paulo Lacerda, ex-diretor da Polícia Federal, foi distribuído para, na condição de autoridade policial, presidir-lo. O objetivo da investigação era prender o banqueiro Daniel Dantas, desafeto de Paulo Lacerda, instaurando-se uma estrótiposa investigação policial, que se tornou conhecida sob o sugestivo nome de "Operação Satiagraha".

Protógenes Queiroz pediu ao Autor, dada sua experiência no Instituto Sagres, ligado à Abin, que lhe ajudasse na "Operação Satiagraha". Disse que a operação era do interesse do

X

Governo e do Presidente da República, pois a turma do Dantas estaria passando informações críticas para a Procuradoria da Itália, o que era contra o governo.

04

O Delegado Protógenes Queiroz assegurou ao Autor que estaria participando de uma importante missão oficial, com implicações cívicas. O Autor assim imaginou estar servindo à Pátria. E que dessa forma, se credenciaria a ser um representante do povo, como parlamentar.

Ainda de acordo com Protógenes Queiroz, a operação policial contaria com o apoio da TV GLOBO e a sua divulgação na mídia, com a prisão de Daniel Dantas, bastaria para assegurar-lhes vitória nas urnas.

No plano elaborado por Protógenes Queiroz, caberia ao Autor auxiliar na preparação de um flagrante de corrupção, que, de algum modo, pudesse envolver Daniel Dantas, e, por via de consequência, conseguir a sua prisão, evento que obteria enorme repercussão.

Nesse passo, Protógenes Queiroz apresentou ao Autor outro Delegado Federal, Dr. Victor Hugo, e os três – Protógenes Queiroz, Victor Hugo e o Autor – puseram em prática o esquema visando a atrair Daniel Dantas para o encontro em local público.

Acontece que o Autor, embora tentasse muitas vezes, não conseguiu êxito em se aproximar do “alvo” Daniel Dantas. O máximo que alcançou foi estabelecer contato com um consultor do Opportunity, Sr. Humberto Braz, a quem procurou para oferecer a possibilidade de aquisição do controle da empresa Frango Norte, com a qual o autor mantinha negócios, pois acreditava que essa negociação interessava ao Opportunity.

Estabelecido contato com o Sr. Humberto Braz, o Autor, sempre sob as ordens do Delegado Protógenes Queiroz, marcou encontro para conversar com o consultor do Opportunity, no restaurante “El Tranvia”.

10

Para levar a cabo o plano, Protógenes Queiroz ordenou ao Autor que levasse para o encontro a quantia de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) em dinheiro, pois sabia que o Autor já tinha provisionado cerca de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para a campanha eleitoral. Essa importância lhe foi dada pela empresa Telecom Itália, através de entregas semanais em sua residência, por algumas vezes por agentes da empresa italiana e outras vezes por um cidadão de nome Zelmar.

Por excesso de escrúpulo e desconfiado da intenção de Protógenes Queiroz, o Autor não levou para o encontro a quantia de R\$200.000,00 (~~oitenta~~ mil reais), pois considerou que esse expediente seria um golpe baixo, até porque, bem próximo do horário marcado, Protógenes Queiroz avisou que não participaria pessoalmente da conversa que deveria ser mantida apenas pelo Delegado Victor Hugo e o Autor.

Certamente em represália à recusa do Autor de levar para o encontro o dinheiro, cuja posse seria atribuída ao Sr. Humberto Braz, Protógenes Queiroz não hesitou em mandar apreender na casa do Autor todo o dinheiro juntado para a campanha eleitoral, e que lhe pertencia, conforme comprova o auto de apreensão em anexo.

Obstinado com a possibilidade de transformar a investigação que presidia em palanque eleitoral, Protógenes Queiroz, sem qualquer resquício de pudor, determinou a apreensão do dinheiro que pertence ao Autor para tentar, de qualquer modo, fazer crer que o dinheiro apreendido seria de Humberto Braz e/ou Daniel Dantas.

Essa desfaçatez ignominiosa causou enorme prejuízo material e moral ao Autor, que se viu, de uma hora para outra, preso, processado, e condenado, além de espoliado, tudo por obra de quem se dizia seu amigo, correlegionário e aliado.

Porém a justiça tarda mas não falha. Agora o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu sepultar a ação penal, no bojo da qual foi apreendido o dinheiro do Autor.

Nada mais justo que se lhe devolva o dinheiro que é seu, com juros e correção monetária, além das perdas e danos.

06

Repita-se, esse dinheiro não é nem nunca foi de Humberto Braz, Daniel Dantas, Protógenes Queiroz ou Victor Hugo. Esse dinheiro pertence ao Autor, que perdeu a sua posse temporária, por ato ilícito, imoral, criminoso, praticado por Protógenes Queiroz e seus asseclas e deve ser imediatamente devolvido ao seu legítimo proprietário, o Autor.

**DO DIREITO - DA ANULAÇÃO INTEGRAL DA AÇÃO PENAL E ATOS
CONSECTÁRIOS EM QUE FOI APREENDIDO O DINHEIRO DO AUTOR - DA
NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA APREENDIDA**

O dinheiro apreendido pela autoridade policial, e que hoje ainda se encontra custodiado ilegalmente pela Justiça, é de propriedade do Autor, e deve ser liberado imediatamente, e devolvido ao seu proprietário.

A quantia foi apreendida durante o cumprimento do já referido mandado de busca e apreensão, por determinação exarada nos autos da ação penal processada sob o nº 2008.61.81.008919-1, que foi anulada, na íntegra, pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento que reconheceu que o referido processo foi instruído com provas ilícitas.

A anulação da ação penal, por si só, desconstituiu todo e qualquer ato processual ou determinação exarada nos respectivos autos, razão pela qual a quantia apreendida, que se encontra sob a custódia da Justiça (depositária), deve ser imediatamente restituída ao seu proprietário, com os devidos acréscimos legais.

O Código de Processo Penal prevê uma série de disposições que cuidam da ilicitude da prova, conforme destaque abaixo do seu art. 157 e parágrafo:

k

“Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

07
✓

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras”.

Nesse sentido é que o Supremo Tribunal Federal repudia, inclusive, as provas ilícitas por derivação, que são afetadas pelo vício da ilicitude originária. Isto se alicerça na *Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada*.

É certo que o reflexo da ilicitude na obtenção ou manipulação das fontes de prova é a absoluta ineficácia da prova realizada através dela, o que se extrai, inclusive, do artigo 5º, inciso LVI, da CRFB, *in verbis*:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

[...]

LVI – SÃO INADMISSÍVEIS, NO PROCESSO, AS PROVAS OBTIDAS POR MEIOS ILÍCITOS”.

Desse modo, as provas ilícitas (que ofendem o direito material) ou mesmo as ilegítimas (que malferem o direito processual) são imprestáveis, inidôneas e desconstituídas da mínima aptidão jurídico material para servirem de alicerce para o julgamento de qualquer demanda judicial, bem como carece de eficácia jurídica.

Tal entendimento decorre, inclusive, da impossibilidade de apreciação e consideração de uma prova obtida em completa violação e ofensa ao Princípio do Contraditório e Princípio do Devido Processo legal, que garantem um processo penal justo.

Assim, não resta dúvida quanto à grave ilegalidade e inconstitucionalidade existente no processo instruído com provas ilícitas, as quais não podem prevalecer em qualquer hipótese, pelo que andou bem o Superior Tribunal de Justiça ao anular, *in totum*, a ação penal a que se refere.

Pertinentemente à quantia pecuniária, representada pelo dinheiro do Autor que foi apreendido em busca e apreensão realizada em sua residência, por determinação do juiz da causa penal anulada, insta salientar que, uma vez transitada em julgado a decisão que anulou a

M

ação penal, tudo aquilo que foi apreendido deve ser imediatamente restituído ao seu proprietário, sob pena de retenção e custódia indevida de bens alheios.

08
✓

A anulação da ação penal, portanto, induz à ausência do mínimo suporte fático e jurídico permitir a ilegal retenção do dinheiro apreendido, que deve voltar ao domínio pleno de seu proprietário, o qual, há muito, está impedido de utilizar seu patrimônio e fazer dele o que bem lhe aprouver.

Neste particular, importante falar que a decisão que anula a ação penal na sua integralidade, enseja a nulidade de todo e qualquer ato processual, diligências, decisões e determinações exaradas ou emanadas dos autos do processo anulado, sem que se possa convalidar ou substituir qualquer destes atos ou determinações, pois ato nulo não produz efeito!

Assim, não pode subsistir o ato processual que resultou na apreensão indevida do dinheiro do Autor. E se a ação penal foi anulada na integralidade, fácil verificar que tudo o que lá foi produzido é nulo, como todas as decisões, determinações ou providências, incluindo a busca e apreensão que ensejou a retenção do dinheiro do Autor, porquanto os atos processuais exarados na ação penal foram também anulados *ipso facto* e via de consequência da completa nulidade da ação penal.

O parágrafo segundo, do artigo 573, do CPP, mostra que o juiz declarará quais os atos a que a pronúncia de nulidade se estenderá, sendo certo que quando a ação penal for anulada na sua integralidade, desnecessária esta providência do juiz, pois todos os atos caíram por terra, independentemente de discriminação pelo magistrado.

Importante dizer que, quando uma prova tida como ilícita pelo magistrado, ou mesmo quando a ação penal é anulada em razão da ilicitude da prova que a instrui, deve tal prova ser desentranhada dos autos do processo, e, como *in casu* se trata de objetos apreendidos ilegalmente, devem ser restituídos ao seu respectivo dono, ou seja, à pessoa de que se reteve ou apreendeu e que estava na posse da coisa móvel.

Na esteira deste correto entendimento é que se verifica absurda a retenção dos valores apreendidos, que ainda se encontram em poder da União Federal, e que estão retidos em conta judicial à disposição do magistrado que mandou realizar a busca e apreensão em ato processual anulado por completo, pelo que deve Vossa Excelência determinar a imediata devolução do dinheiro.

✓

09
✓

**DA VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE, DO PRINCÍPIO DA
SEGURANÇA JURÍDICA E DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA.**

O direito de propriedade é a maior segurança que pode um cidadão ter em um Estado Democrático de Direito, assegurando-o contra as arbitrariedades e a usurpação de seus bens e pertences, os quais são necessários, inclusive, ao desenvolvimento da própria personalidade e manutenção da dignidade humana, fundamento base da Constituição da República Federativa do Brasil.

Cumpra aduzir que a propriedade tem suma importância na persecução do *Princípio da Dignidade da pessoa Humana*, enquanto entidade dotada de personalidade e de liberdade constitucionalmente garantida, inclusive contra o próprio Estado.

Ressalte-se que o constitucionalismo, tido como Limitação de Poder com fins de garantia, enfatiza a necessidade de proteção ao direito de propriedade, sem a qual restaria configurada a insegurança jurídica, a desordem, o anarquismo e a quebra de confiança do administrado, razão pela qual a manutenção da indevida retenção do dinheiro do Autor em razão da ação penal já anulada e eivada de vícios, por si, não agride a propriedade a ponto de fazê-la se tornar precária e inacessível, sob pena de grave afronta à Constituição da República Federativa do Brasil.

Tampouco é viável manter-se a indisponibilidade dos valores pecuniários pertencentes ao Autor, pois se o direito de propriedade não é absoluto - pela função social que exerce -, é o Direito que mais próximo chega do absoluto!

Não é à toa que o direito de propriedade foi erigido à categoria de "*direitos e garantias fundamentais*", por força do artigo 5º, *caput*, e seu inciso XXII, da Carta Magna de 1988, os quais prevêem expressamente a proteção à propriedade:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

[...]

XXII - É GARANTIDO O DIREITO DE PROPRIEDADE".

g

A Constituição da República Federativa do Brasil, outrossim, dispensou atenção ao direito de propriedade no título referente a Ordem Econômica e Financeira, onde, no artigo 170, foi reafirmado o primado da propriedade privada, nos termos seguintes:

“Artigo 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II – PROPRIEDADE PRIVADA”.

Neste diapasão, não se pode permitir que a Autoridade Judicial, Executiva, fulmine e usurpe a propriedade do particular. Só a custódia indevida da quantia em dinheiro que é de propriedade do Autor, já lhe ocasiona constante insegurança e incerteza jurídica, ainda que a apreensão ilegal de seu dinheiro tenha sido mascarada por determinação judicial supostamente permitida, até porque, tal determinação resta nula.

DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO

A Constituição estabelece, em seu artigo 150, IV, que à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, é vedado instituir imposto com efeito de confisco.

A norma é direcionada aos Poderes Públicos, com o fito de impedir tributação exacerbada e desprovida de razoabilidade, bem como qualquer providência que caracterize retenção ou confisco de bens e valores dos administrados e particulares.

Portanto, caso não seja determinado a União Federal a imediata devolução dos valores pertencentes ao Autor, que aquela retém até a presente data, restará configurado o eminente confisco do patrimônio do Autor, porquanto o efeito confiscatório é aquele que pela sua taxaçoão ou extorsiva e abusiva retenção, corresponde a uma verdadeira absorção, total ou parcial, da propriedade particular pelo Estado, sem o pagamento da correspondente ao contribuinte.

Não se pode absorver e manter apreendido o dinheiro, em quantia vultosa, a que faz jus o Autor, pois o dinheiro apreendido representa um enorme percentual da propriedade do Autor, o que aniquilaria exercício de qualquer atividade lícita e moral por parte deste, como efetivamente ocorreu, pois o Autor deixou, até mesmo, de se candidatar a Deputado Estadual, em razão da falta de pecúnia necessária a sua campanha e candidatura políticas.

A Carta da República, ao consagrar o postulado da não-confiscatoriedade, vedou qualquer medida, que, adotada pelo Estado, possa conduzir à injusta apropriação estatal do patrimônio ou rendimentos dos administrados, comprometendo-lhes, de alguma forma, o exercício a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional ou empresarial lícita, ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades, nos mais diversos aspectos.

Pelo exposto, verifica-se que, a par de não derivar de tributação, e sim de determinação judicial já nulificada, a retenção da pecúnia pertencente ao Autor viola, sobremaneira, os ditames constitucionais, impondo-se a sua imediata devolução, com os acréscimos legais contados desde a data da indevida retenção.

DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

A União Federal, caso continue a reter, indevida e ilegalmente, os valores pecuniários pertencentes ao Autor, incorrerá em notório enriquecimento sem causa, na medida em que apreendeu valores por determinação do Estado Juiz, os quais continuam apreendidos mesmo após a completa anulação da dita determinação judicial.

Portanto, não resta dúvida que se está diante de um enriquecimento ilícito por parte da União Federal, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, no princípio insculpido no art. 884, do Código Civil, tendo sido, então, o mesmo violado.

DAS PERDAS E DANOS A SEREM RESSARCIDOS

O Autor, no decorrer dos anos em que seu dinheiro restou apreendido, foi vítima da mais notória usurpação que se possa imaginar, pois, houve uma determinação de busca e apreensão em sua residência, que, em tese, não era para apreender dinheiro algum, porém, foi isto que a autoridade policial fez, na medida em que levando à custódia do juiz penal dinheiro que pertencia ao Autor, seria utilizado por este, que ficou privado por todo o curso da demanda penal de fazer negócios, investir, produzir riquezas, o que se mostra totalmente em desacordo com a ordem jurídica pátria, onde a atividade privada exerce, com exclusividade, a função de agente econômico.

Este ficou privado de usufruir da sua propriedade, causando-lhe gravíssimos prejuízos de ordem material e moral.

O Autor foi usado numa Operação Policial inescrupulosa, e acabou sendo preso e condenado por ajudar um Delegado Federal.

Não há dúvidas de que os atos praticados por representantes da União causaram ao Autor enorme dano moral, que deve ser devidamente reparado.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

O Autor necessita que lhe garanta estes recursos para o atendimento de suas necessidades prementes, pois o mesmo padece de câncer, e, como se sabe, necessita de uma alimentação especial, bem como utiliza complexos vitamínicos, que não são distribuídos pela rede pública, para que possa ter um mínimo de qualidade em sua dieta alimentar, aumentando suas expectativas de vida, enquanto tramita a presente ação.

O art. 273 do Código de Processo Civil, autoriza a antecipação da tutela jurisdicional, sempre que, "existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;"

No caso em tela, verifica-se que atendidos os requisitos exigidos, mostrando-se plenamente verossímil o direito invocado.

Expõe-se, no caso, uma situação grave, mas comum em nosso país, o Poder Público cria direitos e obrigações muitas vezes meramente para prestar satisfações à opinião pública, quando pressionado por situações extremadas, não se preocupando, contudo, em dar cumprimento à legislação, o que depende exclusivamente de sua vontade política.

Por tudo até aqui exposto, verifica-se que além de comprovada a matéria fática, apresentam-se relevantes os fundamentos de direito, sendo a probabilidade de o Autor obter êxito na demanda, sendo suficiente a autorizar a concessão da medida *inuito litis*, lembrando-se que o que a lei exige, nesta fase, uma prova robusta, que aproxime o juízo de probabilidade do juízo de verdade.

13

Presente, igualmente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em caso de demora no deferimento do benefício, eis que, como dito, o Autor se encontra com câncer, e a quantia pleiteada é fundamental para sua sobrevivência.

Diante do exposto acima e na conformidade do art. 273 do CPC, REQUER a Vossa Excelência a antecipação de tutela, a fim de determinar a União que devolva a quantia indevidamente apreendida, com juros e correção monetária a partir da data da apreensão, com consequente expedição do Mandado de Pagamento.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência a procedência da presente ação no sentido de:

1 – Deferir a tutela antecipada, determinando que o dinheiro apreendido, no total de R\$1.180.650,00 (*um milhão, cento e oitenta mil e seiscentos e cinquenta reais*), seja devolvido ao Autor, com a aplicação de juros e correção monetária, a partir da data da apreensão;

2 – no mérito, determinar a devolução da quantia de R\$1.180.650,00 (*um milhão, cento e oitenta mil e seiscentos e cinquenta reais*) ao Autor, confirmando a tutela antecipada requerida, com aplicação de juros e correção monetária, desde a retenção indevida;

3 – Indenizar o Autor pelo Dano Moral sofrido por ele em valor a ser prudentemente arbitrado por Vossa Excelência.

Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios e sua citação na pessoa de seu representante legal, no endereço já mencionado.

1

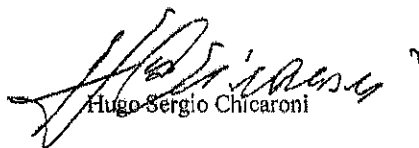
Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidas em direito.

19
✓

Dá-se à causa o valor de R\$1.180.650,00 (*um milhão, cento e oitenta mil e seiscentos e cinquenta reais*).

P. Deferimento.

São Paulo, 22 de junho de 2011


Hugo Sergio Chicaroni


Alexandre Luiz Alves Carvalho

OAB/SP 204.155 A